



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 033 /2014
089ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 16.09.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2579/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200906254
AUTUANTE: FRANCISCO EUSÉBIO M. COUTINHO
RECORRENTE: R. XIMENES JÓIAS
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA. VENDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EXERCÍCIO DE 2007. Mercadorias sujeitas ao regime de tributação NORMAL. FUNDAMENTAÇÃO: Art. 174, I, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, "b", da lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Infração constatada por meio de Levantamento Quantitativo de Estoque. Base de cálculo alterada pela Perícia. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa autuada, no exercício de 2007, através do levantamento quantitativo de estoque, no montante de R\$9.778,61 (nove mil, setecentos e setenta e oito reais e um centavo).

Foram apontados como infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96.

O Crédito fiscal (ICMS e MULTA): R\$1.662,36 e R\$2.933,58.

O procedimento fiscal é instruído com os seguintes documentos:

- Ordem de serviço nº 2008.31754;
- Termos de Início de Fiscalização de nº 2008.27626, 2009.05359,
- Ordens de Serviço nº 2009.04845, 2009.04845;
- Termo de Conclusão nº 2009.10090;
- Relatórios de entradas e saídas por documentos (11-20);

Defesa Tempestiva (fls. 28-31).

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação (fls. 43-45).

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, alegando que o levantamento fiscal apresenta falhas no que se refere à quantidade de relógio da marca Ferrari, omitida, posto que o agente fiscal não considerou onze unidades desta mercadoria no estoque final e mais duas unidades vendidas.

Salienta, ainda que, somente vinte e nove unidades do produto "óculos" foram adquiridas no período fiscalizado.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 801/2012, opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, reformando a decisão proferida em primeira instância, decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal, em razão de ter sido acatado o argumento da autuada de que foi considerado no levantamento fiscal, uma quantidade superior de relógios da marca Ferrari.

Posteriormente, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, do CONAT, encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências – CEPED, (fls. 79), para a realização de perícia técnica, a fim de analisar a diferença nos itens apontados no Recurso Voluntário, e, caso procedam as alegações, refazer o totalizador.

Por meio do despacho às fls. 81-82, o conselheiro relator fez as solicitações indicadas na ATA da 002ª Sessão Ordinária, realizada em 14.01.2013 (fls. 79), nos seguintes termos:

1. Analisar se existem divergências, conforme apontado no recurso, nos dados considerados pelo agente fiscal no Sistema de Levantamento de Estoque-SLE, que resultou na omissão de saídas, referente aos itens Relógio Ferrari e Óculos Sport;
2. Caso existam divergências, refazer a planilha apurando a OMISSÃO DE ENTRADAS, após a correção das divergências.

O Laudo Pericial emitido pela CEPED, às fls.86-88, traz a seguinte conclusão:

[...] Encerrados os trabalhos constata-se ainda uma omissão de saídas de R\$5.544,51 (cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), e uma omissão de entradas de R\$15.836,48 (quinze mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo que o presente processo se refere à **omissão de saídas.**

Finalmente, o processo retorna a esta Câmara de Julgamento para a decisão final, a qual passarei a transcrever a seguir.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão está respaldada em levantamento quantitativo de estoque, através do qual foi constatada a saída de mercadorias sem nota fiscal no exercício de 2007, no valor de R\$9.778,61.

O referido levantamento fiscal consiste em verificar a movimentação de cada mercadoria,

por espécie, num determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do Fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques inicial e final, bem como as quantidades que deram entrada e saída do estabelecimento do contribuinte.

A constatação de omissão de venda de mercadorias se dá quando a soma das quantidades registradas através das notas fiscais de entrada e do estoque inicial, em determinado período, é superior a soma das quantidades registradas pelas notas fiscais de saída e do estoque final.

Em outras palavras, a venda de mercadoria sem nota fiscal se configura no SLE quando a quantidade que efetivamente saiu do estabelecimento, representada pelo somatório das compras com o estoque inicial diminuído do estoque final, é superior as quantidades registradas através das notas fiscais de saída.

No caso de que se cuida, foi exatamente esta situação que ficou caracterizada nos autos. O quadro totalizador, de fls. 18/20, demonstra este desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, o que significa dizer que a diferença quantitativa constatada se deu em razão da entrada de mercadorias não registrada pela empresa autuada.

Tal procedimento contraria as disposições contidas no art. 169, do Decreto N° 24.569/97, que impõe ao contribuinte a obrigação de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadorias em seu estabelecimento.

No tocante às razões de recurso interpostas pela autuada, cumpre salientar que a acusação fiscal contida na inicial, diferente do que alegou a autuada, é a saída de mercadorias sem nota fiscal, hipótese em que é devida sim a cobrança do ICMS por se tratar de omissão relativa a mercadoria tributada pelo regime normal de recolhimento.

Contudo, fora constatado pela Perícia solicitada pelo Conselheiro Relator, Dr. Francisco Ivanildo Almeida de França e realizada pela CEPED, que a base de cálculo sobre a qual foi calculado o ICMS omissivo, que era apontada no Auto de Infração no valor de R\$9.778,61 (nove mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), e fora alterada para R\$5.544,51 (cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) relativo à **OMISSÃO DE SAÍDAS** e R\$15.836,48 (quinze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos) relativo à **OMISSÃO DE ENTRADAS**. Devendo prevalecer a base de cálculo relativa à **OMISSÃO DE SAÍDAS**, para fins de cobrança do imposto e multa, em virtude de o presente Auto de Infração tratar desta infração.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento a fim de declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em razão da redução da base de cálculo apurada e definida no laudo pericial, bem como da redução do percentual da multa, inserida na legislação, por meio do art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo: R\$5.544,51

ICMS: R\$942,56

Multa: R\$1.663,35

TOTAL: R\$2.605,91

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente R. XIMENES JÓIAS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE, com base em laudo pericial, a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de janeiro de 2014.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


p/ Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


p. Sandra Antaes Rocha
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


p. n/ José Gonçalves Feijosa
CONSELHEIRO


Mônica Menezes
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO